

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALFREDINHO)

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito consignado envolvendo aposentados e pensionistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas.

Art. 2º As instituições financeiras, seus correspondentes e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas por eles subcontratadas que ofereçam crédito consignado deverão:

I - estabelecer protocolo de verificação adicional para operações solicitadas por aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade da solicitação;

II – confirmar com o cliente, por meio de contato telefônico, qualquer operação de crédito consignado solicitada em seu nome.

Art. 3º A venda, oferta, fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentados e pensionistas para fins de operações de crédito sem o expresso consentimento do titular sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa previstas em outros diplomas.

Art. 4º Os servidores públicos que, comprovadamente, fornecerem, venderem ou facilitarem o acesso a dados pessoais de aposentados e pensionistas para os fins de que trata o art. 3º desta Lei estarão sujeitos às penalidades de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de



* C D 2 3 7 1 6 7 9 4 5 2 0 0 *

1990, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa previstas em outros diplomas.

Art. 5º O Governo Federal, em colaboração com os Governos Estaduais e Municipais, e com instituições financeiras, deverá promover campanhas educativas informando aposentados e pensionistas sobre os riscos de fraudes em operações de crédito consignado e medidas preventivas disponíveis.

Art. 6º O *caput* art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 132.

.....

XIV - venda, oferta, fornecimento ou divulgação de dados pessoais de servidores públicos, aposentados e pensionistas sem o seu consentimento expresso.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aposentados e pensionistas são um alvo preferencial para golpes envolvendo operações de crédito consignado. Geralmente criminosos têm acesso a dados de suas vítimas e, de posse deles, contratam empréstimos junto a instituições financeiras. As vítimas pagam pela operação, mas não veem a cor do dinheiro. Esses são fatos notórios, inclusive tenso sido fartamente noticiados pela imprensa.

Ora, é inaceitável que não haja um panorama legal claro para a responsabilização de todos os envolvidos nesse tipo de prática ilícita e para a definição de medidas preventivas passíveis de adoção pela Administração Pública e por instituições financeiras para evitar que aposentados e pensionistas sejam lesadas.

É justamente isso o que este Projeto de Lei busca fazer. Ao impor precauções capazes de evitar fraudes e ao definir com maior clareza as



* C D 2 3 7 1 6 7 9 4 5 2 0 0 *

consequências de condutas ilícitas, esta proposição busca reduzir o número de golpes do gênero, oferecendo maior proteção a aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDINHO

2023-17700

Apresentação: 30/11/2023 12:33:44.847 - MESA

PL n.5806/2023



* C D 2 2 3 7 1 6 6 7 9 4 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237167945200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho